



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863389 - SP (2023/0383633-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VAGNER RODRIGO CREPALDI
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO CAMPOS - SP307828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA LIBERDADE. REGRESSÃO CAUTELAR. REGIME FECHADO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PELO NOVO DELITO. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição, referendada pela Corte Estadual, encontra-se devidamente fundamentada ante a natureza da falta disciplinar, consistente na prática de fato previsto como crime doloso.
2. No tocante à alegação de ausência do trânsito em julgado da nova ação e, por tal motivo, a impossibilidade de reconhecimento da falta grave, os procedimentos são autônomos, e, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula 526 desta Corte Superior, "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."
3. Logo, homologada a falta grave, pela prática de crime doloso no curso da execução, é possível a aplicação de todos os consectários legais decorrentes de tal infração disciplinar, independente da conclusão da ação penal no qual se apura o novo delito.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 863389 - SP (2023/0383633-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **VAGNER RODRIGO CREPALDI**
ADVOGADO : **VALDIR DE CARVALHO CAMPOS - SP307828**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO PENA RESTRITIVA DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGRESSÃO CAUTELAR. REGIME FECHADO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PELO NOVO DELITO. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição, referendada pela Corte Estadual, encontra-se devidamente fundamentada ante a natureza da falta disciplinar, consistente na prática de fato previsto como crime doloso.
2. No tocante à alegação de ausência do trânsito em julgado da nova ação e, por tal motivo, a impossibilidade de reconhecimento da falta grave, os procedimentos são autônomos, e, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula 526 desta Corte Superior, "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."
3. Logo, homologada a falta grave, pela prática de crime doloso no curso da execução, é possível a aplicação de todos os consectários legais decorrentes de tal infração disciplinar, independente da conclusão da ação penal no qual se apura o novo delito.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VAGNER RODRIGO CREPALDI** contra da decisão proferida por este Relator, que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 95-99).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 104-108), o agravante reitera a alegação de constrangimento ilegal pois a "decisão agravada violou precedente vinculante do STJ, que entende que, em situação como a dos autos (pena executada de prestação alternativa à prisão) só

é possível a sua conversão em pena restritiva de liberdade, quando há efetiva/definitiva nova condenação, descabendo conversão cautelarmente como ocorreu" (e-STJ, fl. 105).

Sustenta que a decisão agravada não observou que a situação dos autos é de conversão de pena alternativa em restritiva de liberdade e não de mera regressão de regime prisional.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Infere-se dos autos que o paciente estaria em cumprimento de pena restritiva de direitos quando, em tese, praticou novo delito.

Diante de tal cenário, o Ministério Público requereu a reconversão daquela em privativa de liberdade, o que foi deferido pelo Magistrado de origem, por meio de decisão assim fundamentada (e-STJ, fls. 23-24):

"O reeducando cumpria penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (fls. 27/45), porém, em 24 de agosto de 2023, por volta das 9:00h, teria ofendido a integridade corporal e ameaçado a vítima Rogério Vasconcellos, razão pela qual fora ofertada representação pela Autoridade Policial competente para a imposição de medidas cautelares diversas da prisão em seu desfavor, a fim de vir resguardada a vítima, o que foi deferido por este juízo (autos de n. 1500917-58.2023.8.26.0027).

Bem examinados os autos, inclusive o petitório de fls. 216/217, comporta acolhimento o requerimento formulado pelo representante do Ministério Público, de modo que se impõe a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como a sustação cautelar do regime aberto, com a regressão do reeducando para o regime fechado e, como consequência, a imediata expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

Destaca-se que, não obstante a juntada da declaração de fl. 218, não se trata de documento oficial, relativo à declaração prestada no expediente criminal instaurado por força da representação do ofendido, como bem pontuado pelo órgão ministerial, sem prejuízo do fato de que, não decorrido o prazo decadencial para o exercício do direito de representação por parte do ofendido, nada obsta que a representação torne a ser realizada em momento futuro, o que, portanto, nesse momento, não possui o condão de afastar a informação formal de que o apenado teria praticado crimes dolosos no curso da execução da pena.

O art. 118 da Lei de Execução Penal prevê que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime.

No caso em exame, o executado praticou fato definido como crime (fls.179/202) e, consequentemente, frustrou os fins do regime aberto fixado na sentença penal condenatória e praticou falta grave no curso da execução da pena, conforme o disposto no artigo 52, "caput", primeira parte, c.C. Art. 181, §1º, "d", dada Lei n. 7.210/1984.

Insta salientar que não é necessária a realização de prévia audiência para que seja realizada a sustação cautelar do regime aberto, porquanto a audiência prevista no art.118, §2º, da LEP, destina-se à regressão definitiva.

[...]

De fato, o sentenciado não merece permanecer no gozo do regime prisional mais brando e a sua inclusão no regime semiaberto, ante a gravidade dos fatos por ele, em

tese, praticados, tal como narrados nos autos de n. 1500917-58.2023.8.26.0027, demonstra a imperiosidade da medida ora adotada, pois, ainda que não tenha havido prisão em flagrante, trata-se de crime praticado, em tese, com violência e grave ameaça contra a pessoa de Rogério Vasconcellos.

Posto isso, reconverto as penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade e determino a **SUSTAÇÃO CAUTELAR DO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO**, diante da ocorrência de falta grave prevista no art. 52, "caput", primeira parte, da Lei n. 7.210/1984, expedindo-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado."

Inconformado, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal estadual negou provimento, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 20):

"No caso dos autos a decisão não é teratológica porque a magistrado considerou que a retratação da vítima, juntada às folhas 218 dos autos de origem, não se trata de documento oficial, não obstante que a representação torne a ser realizada em momento futuro, o que, portanto, no momento, não possui o condão de afastar a informação de que o paciente teria praticado crimes dolosos no curso da execução da pena.

A Magistrada também decidiu com base no entendimento de que não é necessária a realização de prévia audiência para que seja realizada a sustação cautelar do regime aberto, visto que a audiência citada no artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais destina-se à regressão definitiva, o que não é o caso dos autos.

Ademais, há que se considerar que a decisão trouxe à baila que o paciente sentenciado não merece permanecer no gozo do regime prisional mais brando e a sua inclusão no regime semiaberto, ante a gravidade dos fatos por ele, em tese, praticados, restando demonstra a imperiosidade da medida ora adotada, trata-se de crime praticado, em tese, com violência e grave ameaça.

Na hipótese de notícia da prática de novo crime, a chamada regressão cautelar, mostra-se adequada e possível, não obstante a ausência de previsão na Lei de Execução Penal.

Ainda que exista lacuna, o próprio sistema permite referida medida com base no Poder Geral de Cautela atribuído ao juiz, de modo que atendidos os requisitos para a cautelar em geral: quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que na seara penal são *denominados fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis* é de rigor a imposição da medida cautelar."

Dispõe o art. 181 da LEP (destaquei):

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º **A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:**

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) **praticar falta grave;**
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

Por sua vez, o art. 52 do mesmo diploma legal prevê que "[a] prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave" (grifei).

E, de acordo com a jurisprudência assente desta Corte Superior, "[a] prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave, independentemente da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apurar o feito, e sujeita o reeducando à aplicação de sanção disciplinar, independentemente do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, bastando que se demonstre a existência de indícios de autoria e materialidade daquele ato" (AgRg no HC n. 797.155/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2023, destaquei).

Na mesma direção:

"1. A decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição, referendada pela Corte Estadual, encontra-se devidamente fundamentada ante a natureza da falta disciplinar, consistente na prática de fato previsto como crime doloso (art. 52 da LEP).

2. No tocante à alegação de ausência do trânsito em julgado da nova ação e, por tal motivo, a impossibilidade de reconhecimento da falta grave, os procedimentos são autônomos, e, de acordo com o entendimento sedimentado na Súmula 526 desta Corte Superior, "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."

3. Logo, homologada a falta grave, pela prática de crime doloso no curso da execução, é possível a aplicação de todos os consectários legais decorrentes de tal infração disciplinar, independente da conclusão da ação penal no qual se apura o novo delito.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 782.015/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 24/3/2023, grifei)

[...]

1. Em relação à nulidade do reconhecimento da falta grave, por não ter sido concluído o inquérito policial, consigne-se, por oportuno, que, os procedimentos são autônomos, e, consoante sedimentado na Súmula 526 desta Corte Superior, "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato."

2. Logo, homologada a falta grave, pela prática de crime doloso no curso da execução, é possível a aplicação de todos os consectários legais decorrentes de tal infração disciplinar, independente da conclusão da ação penal no qual se apura o novo delito.

3. Ademais, "condicionar o reconhecimento da falta grave ao início da ação penal [...] implica submeter o interesse da Administração Penitenciária ao juízo de conveniência da vítima da conduta." (AgRg nos EDcl no HC 152.769/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 744.438/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 13/9/2022)

Dessarte, quanto à possibilidade de reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado,

consistente em prática de novo crime no curso da execução, independentemente do trânsito em julgado de sentença condenatória, o acórdão recorrido vai ao encontro de entendimento sedimentado neste Superior Tribunal, conforme já demonstrado.

Noutro ponto, não há como acolher a tese de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão, pois, verifica-se que houve a regressão **cautelar** para o regime fechado, em razão da notícia do cometimento de falta grave, diante da superveniência da prática de outro delito.

Sobre a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime conforme estabelecido no art. 118, I, da LEP.

Não há, ainda, decisão definitiva sobre a matéria, precisamente em razão da necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave do paciente.

Registro que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. LESÃO CORPORAL DOLOSA. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a regressão cautelar de regime em razão da prática de falta grave, não sendo necessária, sequer, a prévia ouvida do apenado. 2. Demais disso, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a homologação de falta grave cometida pelo apenado, durante o cumprimento de sua reprimenda, pode ensejar a regressão prisional mais gravosa do que aquela fixada na sentença. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 565.368/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020)

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PENA CONDENANDO AO REGIME ABERTO. NOTÍCIA DO COMETIMENTO DE NOVO DELITO. REGRESSÃO PER SALTUM. POSSIBILIDADE.

[...] 2. O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência (STJ, AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016) (STJ, AgRg no REsp 1672666/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 13/03/2018, DJe 26/03/2018). 3. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 456.990/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018)

Por outro lado, nos termos da Súmula 526/STJ, "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato".

Também, tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia ouvida do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao

regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. EXECUÇÃO DA PENA. NOVO CRIME. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. VIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DA PRÉVIA OITIVA DO APENADO E DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, praticada a falta grave pelo sentenciado, é cabível a regressão cautelar do regime prisional sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva ao regime mais severo (AgRg nos EDcl no HC n. 526.328/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/3/2020), e de que não há constrangimento ilegal na determinação do juízo da execução de regressão cautelar de regime sem que tenha havido condenação definitiva pela prática de novo fato delituoso (AgRg no HC n. 518.567/TO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/10/2019), não encontrando respaldo a tese do agravante de que a regressão estaria atrelada à prévia cominação de pena no novo processo.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 591.159/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. PRÁTICA DE FATOS DEFINIDOS COMO CRIMES DOLOSOS NO CURSO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 526/STJ. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Não há constrangimento ilegal na determinação do juízo da execução de regressão cautelar de regime sem que tenha havido condenação definitiva pela prática de novo fato delituoso, em razão da suposta prática pela sentenciada das condutas previstas no art. 28, *caput*, da Lei de Drogas; nos arts. 155, § 4ºA, e 288, *caput*, do Código Penal, e nos arts. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento.

2. O acórdão impugnado, ao manter a decisão que determinou a regressão cautelar de regime, em razão da suposta prática de fatos definidos como crimes dolosos no curso da execução da pena, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, inclusive sumulada no enunciado 526, a saber: 'O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato'.

3. A regressão definitiva para o regime fechado em razão do reconhecimento da falta grave, bem como a aplicação dos seus consectários legais, após a realização de audiência de justificação em 23/7/2019 (e-STJ fl. 68), demonstra a ausência de constrangimento ilegal a ser sanado, pois, de acordo com art. 52 da Lei de Execução Penal, constitui falta grave a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução e, uma vez reconhecida a prática da infração disciplinar grave, fica autorizada a regressão de regime de cumprimento da pena, a teor do art. 118, inciso I, da mesma norma.

[...]

5. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 518.657/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME DO CUMPRIMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Sobre o tema em debate, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prática de falta disciplinar de natureza grave implica a regressão de regime conforme estabelecido no art. 118, I, da LEP.

3. No caso dos autos, a Corte de origem afirmou que o magistrado singular apenas suspendeu cautelarmente o regime semiaberto, não havendo, portanto, decisão definitiva sobre a matéria, precisamente em razão da necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar para apurar eventual falta grave do agravante.

4. Desse modo, a teor da jurisprudência do STJ, se as instâncias ordinárias concluíram pela suspensão do regime semiaberto e, estando a matéria pendente de decisão definitiva, tal assertiva não pode ser desconstituída na via estreita do *writ*, uma vez que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 513.175/TO, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 16/09/2019).

Desse modo, a teor da jurisprudência do STJ, se as instâncias ordinárias concluíram pela suspensão do regime aberto e, estando a matéria pendente de decisão definitiva, tal assertiva não pode ser desconstituída na via estreita do *writ*, uma vez que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 863.389 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0383633-5

Número de Origem:

00004647420228260027 22518836520238260000 4647420228260027

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDIR CAMPOS CARVALHO

ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO CAMPOS - SP307828

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VAGNER RODRIGO CREPALDI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VAGNER RODRIGO CREPALDI

ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO CAMPOS - SP307828

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024